



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

## Comissão de Legislação Participativa

AUTOR: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DATA DE ENTREGA  
25/08/08

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei que "cria tipos penais de homicídio culposo de trânsito e lesão corporal culposa de trânsito no Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97, quando o condutor do veículo está sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos."

### DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

|                                |                   |
|--------------------------------|-------------------|
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ |                   |
| Em: ____/____/____             | Presidente: _____ |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ |                   |
| Em: ____/____/____             | Presidente: _____ |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ |                   |
| Em: ____/____/____             | Presidente: _____ |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ |                   |
| Em: ____/____/____             | Presidente: _____ |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ |                   |
| Em: ____/____/____             | Presidente: _____ |

PARECER:

DATA DE SAÍDA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

**SUGESTÃO Nº 117/08**  
**CADASTRO DA ENTIDADE**

**Denominação:** Associação Paulista do Ministério Público - APMP

**CNPJ:** 61.278.818/0001- 65

**Tipos de Entidades:** ( X ) Associação ( ) Federação ( ) Sindicato  
( ) ONG ( ) Outros

**Endereço:** Rua Riachuelo, n º 115 – 11º andar – Centro

**Cidade:** São Paulo **Estado:** SP **Cep:** 01.007-000

**Fone:** (11) – 3188-6464 ) **Fax:** (11) - 3188-6486

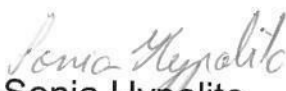
**Correio-eletrônico:** apmp@apmp.com.br

**Responsável:** Washington Epaminondas Medeiros Barra – Presidente

**DECLARAÇÃO**

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da Associação supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 25 de agosto de 2008.

  
Sonia Hypolito  
Secretária



Associação Paulista  
do Ministério Público

CEAL

Comissão de Estudos  
Institucionais e  
Acompanhamento Legislativo

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

Ofício 01287/08 - CEAL

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar para a elevada apreciação de Vossa Excelência e dos Membros da Comissão de Legislação Participativa, em anexo, parecer elaborado pela Comissão de Estudos Institucionais e Acompanhamento Legislativo - CEAL, desta entidade de classe, contendo Sugestão de **Anteprojeto de Lei** para "Criar os tipos penais de homicídio culposo de trânsito e lesão corporal culposa de trânsito no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23-09-1997), quando o condutor do veículo está sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de feitos análogos".

Com a presente iniciativa, a Associação Paulista do Ministério Público - APMP, espera poder contribuir, ainda que modestamente, para com os trabalhos legislativos.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Washington Epaminondas Medeiros Barra  
Presidente da Associação Paulista do Ministério Público

Excelentíssimo Senhor,  
Doutor **ADÃO PRETTO**

Digníssimo Deputado Federal - Presidente da Comissão de Legislação Participativa - CLP, da Câmara dos Deputados.  
Brasília - DF

# CEAL

Comissão de Estudos  
Institucionais e  
Acompanhamento Legislativo

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

Ofício n. 01286-08- CEAL/APMP

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos da deliberação unânime tomada na reunião de 05 de agosto p.p. da CEAL (Comissão de Estudos Institucionais e Acompanhamento Legislativo), manifestação anexa, contendo Sugestão de Anteprojeto de Lei para "Criar os tipos penais de homicídio culposo de trânsito e lesão corporal culposa de trânsito no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23-09-1997), quando o condutor do veículo está sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de feitos análogos".

Renovo a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.

  
Jorge Assaf Maluly  
Secretário

A Sua Excelência o Senhor

Doutor Washington Epaminondas Medeiros Barra

DD. Presidente da Associação Paulista do Ministério Público

## PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

*Cria os tipos penais de homicídio culposo de trânsito e lesão corporal culposa de trânsito no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23-09-1997), quando o condutor do veículo está sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de feitos análogos.*

## JUSTIFICATIVA

Com o intuito de inibir o consumo de bebida alcoólica por condutores de veículos automotores, foi editada a Lei nº 11.705/08, que modificou diversos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

Foram adotadas medidas no âmbito da infração administrativa da embriaguez (art. 165 do CTB), considerada de natureza gravíssima, apenada com uma elevada multa e suspensão do direito de dirigir por doze meses, além da retenção do veículo e o recolhimento da carteira de habilitação.

Também houve um agravamento penal com a nova redação do art. 291 do CTB, proibindo a transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/95) nos crimes de lesão corporal culposa de trânsito (art. 303 do CTB), em resumo, quando decorrente da embriaguez do motorista, ou se este estiver participando de disputa automobilística irregular ou em excesso de velocidade.

Porém, na contramão dos objetivos explicitados da nova legislação (de inibir o consumo de bebida alcoólica pelos motoristas), **o seu art. 9º revogou expressamente o inciso V do parágrafo único do art. 302 da Lei nº 9.503, de 1997**. Este dispositivo aumentava a pena detentiva de um terço à metade do crime de homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, se o motorista estivesse sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos. Deste modo, o crime passaria a ser de dois anos e oito meses a cinco anos e quatro meses de detenção, se praticado nas referidas circunstâncias.

Como consequência da revogação do referido dispositivo legal, **o homicídio culposo de trânsito, em que o motorista estivesse sob a influência de álcool ou outra substância tóxica ou entorpecente, passou a ser punido mais brandamente** (com dois a quatro anos de detenção).

Além do mais, por força do parágrafo único do art. 303 do CTB, da mesma forma fica excluída a mencionada causa de aumento de pena no delito de lesão corporal culposa de trânsito.

Talvez o legislador tivesse a intenção de ver o motorista punido em concurso formal pelos crimes de homicídio culposo de trânsito e o de embriaguez ao volante, mas tal interpretação

dependeria da jurisprudência, o que parece improvável, porque este entendimento fere o princípio da absorção, historicamente adotado para solucionar a questão.

Outro entendimento seria tratar o crime de homicídio no trânsito praticado por motorista embriagado como doloso, na modalidade do dolo eventual. Mas tal hipótese é ainda mais remota, até porque dependeria da análise das circunstâncias do fato, além do convencimento dos próprios órgãos acusador e do julgador, uma vez que não existe responsabilidade penal objetiva.

Em face da inexplicável conclusão de que o legislador abrandou o tratamento penal do crime de homicídio culposo de trânsito, quando praticado por um condutor sob os efeitos do álcool ou de substância tóxica ou entorpecente, tem esta proposta a intenção de punir mais gravemente uma situação que indiscutivelmente é mais perniciosa para a Sociedade e que vem causando inúmeras mortes e lesões corporais no trânsito:

**“Art. 302-A.** Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor, estando o seu condutor sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos”.

**“Penas** – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor”.

**“Art. 303-A.** Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, estando o seu condutor sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos”.

**“Penas** – detenção, de 1 (um) ano a 3 (três) anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor”.

São Paulo, 4 de julho de 2008.

**JORGE ASSAF MALULY**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**